



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.001513/99-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.143 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria PIS
Recorrente KERO KERO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1997

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 468 DO STJ.
SÚMULA 15 DO CARF.

De acordo com parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 e Súmula n. 468 do STJ e Súmula Carf n. 15, até 1 de março de 1996 (período anterior a vigência da MP n. 1.212/1995) a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, devendo ser cancelado o auto de infração que tomou base de cálculo o faturamento do mês do próprio fato gerador.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Renato Vieira de Avila, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 876 a 906) interposto pelo Contribuinte, em 8 de novembro de 2004, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.385 (fls. 380 a 392), de 26 de fevereiro de 2003, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO – (SP).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório da Resolução nº 202-00.853 (fls. 1092 a 1100), de 13 de setembro de 2005, do Segundo Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento do recurso em diligência:

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, no valor total de R\$ 83.339,96, cuja ciência se deu em 09/11/99.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se a fls. 2 e 3.

O Termo de Constatação Fiscal, de fls. 5 e 6, descreveu os fatos e motivos da autuação. A interessada havia impetrado mandado de segurança juntamente com outras empresas comerciantes varejistas de combustíveis para impedir a prática de atos com base na Portaria MF nº238, de 21 de dezembro de 1984 (substituição tributária da contribuição para o PIS).

Foi concedida a segurança em primeira instância, tendo sido permitido à interessada recolher a contribuição para o PIS após a apuração do faturamento, e não no momento da aquisição dos produtos para revenda, como previsto na citada portaria.

Entretanto, a fiscalização constatou que a empresa não recolheu a contribuição para o PIS nem antes nem depois da revenda dos produtos e procedeu, diante desse fato, com a lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fir. 165 e 166, alegando que obteve na Justiça a inconstitucionalidade dos diplomas legais que disciplinam o recolhimento do PIS, a devolução dos valores pagos e a dispensa do recolhimento das parcelas vincendas, anexando cópia da Certidão de Objeto e Pé e da Inicial."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimentos das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE.

A obtenção de decisão judicial pelo contribuinte no sentido de modificar o sistema de recolhimento do PIS, de substituição tributária para recolhimento após o faturamento, não o exime de recolher a contribuição.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. VAREJISTA. VIGÊNCIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, o recolhimento do PIS, devido pelos comerciantes varejistas de combustível, é o de substituição tributária.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICA VEL.

Declarada a inconstitucionalidade dos decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n.º 7, de 1970, e alterações.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

Lançamento Procedente em Parte".

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP decidiu "por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, cancelando o período de outubro de 1995 a dezembro de 1997 e, para os demais períodos, mantendo a exigência da contribuição apurada no auto de infração, acrescida da multa de ofício de 75% de juros de mora regulamentares."

Portanto, o período do auto de infração mantido refere-se aos meses de setembro de 1994 a setembro de 1995.

Intimada a conhecer da decisão em 14/10/2004, a empresa insurreta contra seus termos apresentou, em 11/11/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) decadência do direito de lançar o período mantido pela decisão recorrida, em face de a ciência do lançamento haver ocorrido em 09/11/1999;
- b) erro no lançamento efetuado, em razão da não observância da semestralidade da base de cálculo estabelecida no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70;
- c) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa selic.

Requer o conhecimento e o provimento integral do recurso interposto para reforma parcial da decisão recorrida para cancelamento do débito remanescente.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 319.

Após a propositura do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, o Segundo Conselho de Contribuintes formulou a Resolução nº 202-00.853 (fls. 1092 a 1100), em 13 de setembro de 2005, em que converteu o julgamento do Recurso em Diligência.

Já a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 28 de agosto de 2013, apresentou Despacho de Encaminhamento (fls. 1605 e 1606), propondo o saneamento de peças digitalizadas e sua devolução à Detrat/SP para providências em relação a diligência solicitada.

Houve, por parte da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP) a apresentação de Resposta ao pedido de Diligência (fls. 1840 a 1841).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário, de 8 de novembro de 2004, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.385, de 26 de fevereiro de 2003, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO – (SP).

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimentos das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. A obtenção de decisão judicial pelo contribuinte no sentido de modificar o sistema de recolhimento do PIS, de substituição tributária para recolhimento após o faturamento, não o exime de recolher a contribuição.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. VAREJISTA. VIGÊNCIA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, o recolhimento do PIS, devido pelos comerciantes varejistas de combustível, é o de substituição tributária.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Declarada a inconstitucionalidade dos decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n.º 7, de 1970, e alterações.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Em cumprimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

Lançamento Procedente em Parte

Requer o Contribuinte em seu Recurso Voluntário o seguinte: 1) decadência do direito de lançar o período mantido pela decisão recorrida, em face de a ciência do lançamento haver ocorrido em 09/11/1999; 2) erro no lançamento efetuado, em razão da não observância da semestralidade da base de cálculo estabelecida no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70; e, 3) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa selic.

1. Decadência do direito de lançar

A respeito da **decadência do direito de lançar**, alegada pelo Contribuinte de forma preliminar, ele aduz que quando tomou ciência do lançamento tributário, em 9 de novembro de 1999, o prazo prescricional de cinco anos já havia transcorrido, contando a partir do fato gerador. Nesse sentido cito trecho do Recurso Voluntário como forma de elucidar o que requer o Contribuinte:

Primeiramente, ressalte-se que quando a Recorrente tomou ciência do lançamento tributário (auto de infração), em 09/11/1999, já havia decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data dos fatos jurídicos tributáveis (setembro e outubro de 1994), para a constituição dos respectivos créditos tributários pelo Fisco.

Isto porque, a contribuição ao PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, mensalmente o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, apura o quantum devido, sem a participação da administração pública e efetua o recolhimento antecipadamente. Neste sentido é a lição do professor Hugo de Brito Machado: "O lançamento das contribuições sociais é feito, em regra, por homologação. O sujeito passivo antecipa o pagamento respectivo sem que a autoridade administrativa tenha examinado os elementos com base nos quais foi a mesma calculada."

Para melhor definir o lançamento por homologação, cite-se novamente, o entendimento do eminente professor: "Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação."

Assim, estando a contribuição em tela sujeita ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição de eventual crédito pelo Fisco, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, em não concordando a autoridade fiscal, com o pagamento (ou depósito) antecipado efetuado pelo contribuinte, poderá proceder ao lançamento de ofício do valor que entender devido, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Portanto, constituído o crédito tributário pelo sujeito passivo e, feito por este o pagamento (ou depósito) antecipado do valor devido, estará extinta a obrigação

tributária no prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato jurídico, se não houver manifestação contrária pelo Fisco por meio de lançamento de ofício.

Com estes argumentos, juntamente com a indicação de jurisprudências no mesmo sentido, o Contribuinte requer a extinção do Auto de Infração em relação aos meses de setembro e outubro de 1994, uma vez que, segundo ele, ocorreu a decadência.

Na análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, o Segundo Conselho de Contribuinte decidiu por converter o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 202-00.853, em 13 de setembro de 2005, com os seguintes fundamentos em seu voto (fls. 1098 e seguintes) e os cito como razões para decidir quanto a **preliminar de decadência do direito de lançar**:

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Arguiu a recorrente, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar e exigir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS referente ao período de setembro de 1994 a setembro de 1995, cuja ciência se deu em 09/11/1999.

Antes de qualquer outra apreciação deve ser verificada a efetiva ocorrência, ou não, da alegada decadência.

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do art. 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultada ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no art. 142 do mesmo diploma legal.

O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 2138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta, no item VI:

"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

O art. 22 da referida lei estabelece como contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, percentuais a serem aplicados sobre parcelas de remunerações pagas. No art. 23, estabelece que as contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas a Seguridade Social, são calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 2% sobre a receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto -Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores (FINSOCIAL), e 10% sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, para as empresas em geral e de 15% para as empresas do sistema financeiro nacional.

Já no art. 27, amplia o leque das receitas da Seguridade Social ao estabelecer outras oito modalidades de receitas, dentre as quais, o inciso VIII relaciona, genericamente, outras receitas previstas em legislação específica.

Neste caso, conforme entendeu o Ministro do Supremo Tribunal Federal retrocitado, a contribuição para o PIS também se insere entre as contribuições para a seguridade social, uma vez que advinda do faturamento, prevista em legislação específica e destinada, por força do art. 239 da Constituição Federal, a financiar a seguridade social, através do seguro desemprego.

Consoante o permissivo contido no mencionado artigo do CTN, as contribuições destinadas a seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos, contados da data de ocorrência do fato gerador para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe falecer competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Nesse diapasão, concluo pela inoccorrência da decadência como defendido pela recorrente. (grifou-se).

Os fatos são os seguintes: houve o recolhimento ou depósito do tributo devido pelo Contribuinte (lançamento por homologação) nos meses de setembro e outubro de 1994 e o Contribuinte tomou ciência do auto de infração em 09/11/1999, portanto, com a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, o direito da administração fazendária de fazer a constituição dos respectivos créditos tributários deu-se após o período decadencial.

Assim, em que pese a decisão já tomada no presente processo por intermédio da Resolução nº 202-00.853, em 13 de setembro de 2005, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário quanto a preliminar de decadência em relação aos meses de setembro e outubro de 1994.

2. Da semestralidade da base de cálculo estabelecida no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70

Alega o Contribuinte em seu Recurso Voluntário em suas razões de recurso (fls. 878 e seguintes):

1 — Dos Fatos

Foi lavrado auto de infração face à incorporada por suposta falta de recolhimento do PIS, **no período de setembro/94 a dezembro/97**, nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Em razão da autuação, foi apresentada a devida impugnação que julgada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, resultou na seguinte ementa:

(...)

Entendeu, portanto, a Turma Julgadora por cancelar parte do período autuado, correspondente aos meses de outubro de 1995 a dezembro de 1997,

Julgando parcialmente procedente o lançamento efetuado.

Assim, com relação **ao débito remanescente (setembro de 1994 a setembro de 1995), objeto do presente recurso**, não merece prosperar a decisão recorrida, devendo ser a mesma reformada por este E. Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, ressalte-se que a **Recorrente ingressou com a Medida Cautelar nº91.0662118-O**, perante a 10ª Vara da Justiça da Federal, para o fim de suspender a exigência do PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Foram efetuados depósitos judiciais das quantias referentes à lide.

Por dependência à mencionada cautelar, foi ajuizada a Ação Ordinária Declaratória Negativa de Débito com Pedido de Repetição do Indébito, nº 91.0674853-8, na qual se pleiteou a inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento do PIS, conforme os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, bem como a repetição dos valores já pagos.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, determinando a devolução dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos mesmos. Em razão da decisão, houve remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região à qual foi negado provimento. O trânsito em julgado ocorreu em 29/11/1995.

Face à decisão proferida nos autos da ação ordinária, foi autorizado o levantamento dos valores depositados na ação cautelar que excedessem os valores devidos nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Em execução do julgado, foi apresentada **planilha** pela Recorrente demonstrando-se os valores que deveriam ser convertidos em renda da União e os valores que deveriam ser por ela levantados. **A Procuradoria da Fazenda Nacional concordou com a planilha apresentada** (docs. anexos).

Em razão disso foi deferida, pelo Juízo da 10ª. Vara da Justiça Federal, a expedição do **Alvará de Levantamento**, em favor da Recorrente e **determinada a conversão em renda do valor remanescente** (docs. anexos).

Diante do exposto e, conforme será demonstrado a seguir, deve ser reformada, parcialmente, a decisão ora recorrida, a fim de **cancelar-se o restante da autuação, mantida pela Delegacia de Julgamento, correspondente ao período de setembro de 1994 a setembro de 1995.** (grifou-se).

No que tange ao enfrentamento do mérito o Segundo Conselho de Contribuinte decidiu por converter o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 202-00.853 nestes termos (fls. 1100):

Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência das peças processuais relativas às ações judiciais alegadas, e entendendo que somente a Certidão de Objeto e Pé e a petição inicial não permitem chegar a um entendimento conclusivo sobre os fatos e o direito, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa preparadora responsável determine a obtenção e inserção, nos presentes autos, de cópia das principais peças dos processos judiciais — Ação Ordinária Declaratória Negativa de Débito com Pedido de Repetição do Indébito nº91.0674853-8, bem como da Medida Cautelar nº 91.0662118-0, tais como decisão monocrática, contestação, decisão do TRF, Embargos de Declaração, autorização de levantamento de depósitos judiciais, identificação das parcelas dos depósitos judiciais revertidas em favor da União e demais peças que forem julgadas importantes à perfeita compreensão e dimensionamento da lide.

Deverá, ainda, a autoridade administrativa determinar a elaboração de relatório conclusivo acerca da utilização dos referidos depósitos judiciais como forma de extinção do crédito tributário mantido, sem prejuízo de outras informações que julgar necessárias ao esclarecimento e à solução da lide. (grifou-se).

Como resposta a este pedido de diligência houve a manifestação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP) que apresentou Documento (fls. 1840 e 1841) em cumprimento ao determinado pela Resolução nº 202-00.853, com o seguinte teor:

Em cumprimento ao determinado na Resolução nº 202-00.853 (fls. 1092/1100) e nos despachos de fls. 1605/1606 e 1838, informo que a primeira parte da diligência solicitada foi cumprida mediante a juntada dos documentos de fls. 350/374, 1130/1277 e 1612/1830.

Quanto à manifestação sobre os **depósitos judiciais**, tecem-se as considerações abaixo, **restritas ao período que permanece em cobrança nestes autos (09/1994 a 09/1995).**

Nos autos da Medida Cautelar nº 91.0662118-0, a contribuinte efetuou os depósitos judiciais dos valores que considerava devidos, relativamente ao período em questão, vinculados à conta 0265/005/090937-0 (v. fls. 1020/1056).

Na referida Ação, a autora apresentou os cálculos, aceitos pela PFN, dos valores dos depósitos que deveriam ser por ela levantados e aqueles que deveriam ser convertidos em renda da União (fls. 1749/1763).

Os montantes efetivamente convertidos em renda da União, em conformidade com os cálculos da empresa, estão identificados no documento de fls. 1805/1806 e, **relativamente ao período em análise**, apuram-se os seguintes valores **originais** convertidos:

Período de apuração	Data do depósito	Valor original depositado (R\$)	Valor original convertido em renda da União (R\$)
09/1994	10/10/94	33,12	0,25
	31/10/94	0,62	0,00
10/1994	10/11/94	31,67	0,24
	30/11/94	1,32	0,01
11/1994	09/12/94	39,12	0,29
12/1994	10/01/95	42,64	0,32
	31/01/95	1,41	0,01
01/1995	15/02/95	35,29	0,26
	24/02/95	4,23	0,03
02/1995	10/03/95	19,51	0,15
	31/03/95	5,79	0,04
03/1995	12/04/95	13,14	0,10
04/1995	15/05/95	12,90	0,10
	26/05/95	0,73	0,01
05/1995	14/06/95	16,27	0,12
	30/06/95	1,70	0,01

06/1995	14/07/95	24,38	0,18
	31/07/95	4,00	0,03
07/1995	15/08/95	27,25	0,20
08/1995	02/09/95	0,21	0,00
	15/09/95	7,35	0,06
09/1995	02/10/95	0,21	0,00
	31/10/95	6,06	0,05

Como se vê, os valores convertidos em renda da União são irrisórios quando comparados aos respectivos valores lançados.

O DARF de fls. 1807, no valor de R\$ 175,36, confirma a conversão sob o código de receita 2849, ocorrida em 27/11/98. Esclarece-se que no total convertido estão incluídos os valores correspondentes aos depósitos relativos aos demais períodos de apuração, bem como a correção monetária e os juros devidos pela Caixa Econômica Federal.

Face ao exposto, proponho o retorno dos autos ao CARF, para prosseguimento.

O período abarcado que permanece em cobrança na presente lide fica restrito a setembro de 1994 a setembro de 1995. Em relação aos períodos de setembro e outubro de 1994, conforme decidido em preliminar, tem-se a decadência do direito da administração fiscal fazer o lançamento, visto a aplicação do art. 150, § 4º. do CTN. Resta assim os períodos de novembro de 1994 a setembro de 1995.

Neste sentido quanto ao mérito, o Contribuinte alega que as bases de cálculo utilizadas pela Fiscalização na lavratura do Auto de Infração não estão em conformidade com o estipulado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 7 de 1970 em razão da não observância da semestralidade da base de cálculo. Vejamos o texto da referida norma

Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Entende o Contribuinte que (fls. 898):

No presente caso, portanto, é forçoso reconhecer que o **fato gerador da obrigação é gerar faturamento**, mas a **base de cálculo** do PIS Faturamento, **em conformidade com o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70**, é o **faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador do tributo**.

Em relação a essa questão de mérito trazida pelo Contribuinte foi editada a Súmula 468 consolidando a jurisprudência do STJ desta forma:

Súmula 468/STJ - 11/07/2017. Recurso especial repetitivo. Recurso especial representativo da controvérsia. Tributário. PIS. base de cálculo até a edição da Med. Prov. 1.212/1995. Faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. **CPC, art. 543-C. Lei Compl. 7/70, art. 6º, parágrafo único.**

A base de cálculo do PIS, até a edição da Med. Prov. 1.212/95, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.

Assim também dispõe a Súmula n. 15 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Percebe-se que a questão refere-se ao período em que foi vigente o texto original da Lei Complementar nº 7 de 1970, período do “PIS Semestralidade”, e que foi alterada com o advento da MP 1.212 de 1995, em que se passou a base de cálculo a ser o faturamento do próprio mês do fato gerador e não mais o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

A Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, prescreveu em seu art. 15 que aplicaria-se à fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Mas devido ao respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal passou a ser aplicada em 1º de março de 1996, esse tem sido o entendimento dos Tribunais (AgReg no ARESP 19.488/RJ).

Assim, entendo que se deve anular o restante da autuação por vício material, período compreendido entre novembro de 1994 a setembro de 1995, visto que a autoridade administrativa deveria ter respeitado a semestralidade e não o faturamento do próprio mês do fato gerador, pois as bases de cálculo não estão em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Com esse entendimento, voto em dar provimento ao Recurso voluntário do Contribuinte neste ponto.

3. ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa selic

Quanto ao ponto levantado pelo Contribuinte da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic, não deve prosperar tal discussão tendo em vista o entendimento nos pontos antecedentes quanto a decadência nos meses de 09/94 e 10/94 e quanto ao provimento ao recurso voluntário no que tange ao período de 11/94 a 09/95, bem como não cabe a este Conselho discutir questão relacionada a inconstitucionalidade de acordo com a Súmula Carf nº 2.

Conclusão

De acordo com a legislação e os autos do processo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Valcir Gassen - Relator

Processo nº 10825.001513/99-56
Acórdão n.º **3301-004.143**

S3-C3T1
Fl. 1.117
